



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO À REGISTRO DE PREÇOS Nº 16.04.01/2021.03**

**ÓRGÃO GERENCIADOR:** GABINETE DO PREFEITO DE MARCO/CE.

**ORIGEM:** Pregão Presencial nº 4010301/2021.

**ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:** A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 40103012021.01, 40103012021.02, 40103012021.03 e 40103012021.04.

**UNIDADE GESTORA ADERENTE (CARONA):** SECRETARIAS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS

**ABERTURA**

OS **SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DIRETORES/PRESIDENTE DE AUTARQUIAS** instaura nesta data o presente Procedimento Administrativo de Adesão (carona) à **A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 40103012021.01, 40103012021.02, 40103012021.03 e 40103012021.04**, decorrente do Pregão Presencial nº 4010301/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para Fornecimento de Peças e Serviços destinados aos veículos e equipamentos da Prefeitura Municipal de Marco-CE

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Trata os presentes autos de procedimento de **CARONA/ADESÃO** que tem por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE AMONTADA**, decorrente da Adesão (carona) à A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 40103012021.01, 40103012021.02, 40103012021.03 e 40103012021.04, oriunda do Pregão Presencial nº 4010301/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para Fornecimento de Peças e Serviços destinados aos veículos e equipamentos da Prefeitura Municipal de Marco-CE.

**Justificativa da Despesa:** O serviço se justifica face ao interesse público de executar-se a manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, para o desempenho regular das atividades praticadas no ambiente da Administração, uma vez que os veículos oficiais devem estar em plenas condições de funcionamento e conservação, à disposição do serviço sempre que forem demandados e, no caso de situações emergenciais, receber o atendimento e assistência devidos. Além disso, além da salvaguarda do patrimônio público, a referida manutenção também se torna necessária com vistas à segurança dos usuários dos veículos.

Justifica-se ainda que a adesão a Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que, com este procedimento, fator que propicia segurança de que o referido objeto atende a determinados requisitos de qualidade, e com um preço mais acessível em relação ao praticado pelo mercado, devidamente comprovado pela diferença entre o preço registrado e os orçados no mercado, conforme orçamentos apresentados.

O quantitativo do objeto solicitado e já autorizado para carona/adesão atenderá a demanda com base no comparativo realizado com base nos exercícios financeiros anteriores.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.



Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

A modalidade de licitação escolhida foi o pregão (Lei nº 10.520/02), para fins de Registro de Preços, conforme previsto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de "carona" que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando desempenho e eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.



Cumpra-se observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

O Município de Amontada adotou todos os procedimentos legais para viabilizar a formalização do processo de adesão à respectiva Ata de Registro de Preços, tais como:

- 1. Demonstração da vantagem dos preços praticados na ARP do órgão gerenciador;**
- 3. Consulta ao fornecedor;**
- 4. Anuência do fornecedor/detentor em fornecer os produtos objeto da ARP, ao preço ali constante, sem comprometer o quantitativo constante da Ata e que não prejudique as obrigações assumidas junto ao órgão gerenciador, respeitando-se o limite de 50% dos itens;**

### III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

O Município de Amontada **AUTORIZOU** adesão à Ata de Registro de Preços gerenciada pelo Município de Marco, cuja empresa detentora do registro é **COMERCIAL DE AUTO PEÇAS SÃO JOSÉ LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 08.286.444/0001-47**, para a prestação de serviços, apresenta-se altamente favorável em função do apelo da economia de escala e, conseqüentemente, do forte poder de barganha nela contido, aliada a desoneração de vários tributos para a operação de vendas decorrentes daquela Ata de Registro de Preços, o que possibilitou proposta mais barata e acessível. Motivos pelos quais a adesão, indubitavelmente, apresenta qualitativa vantajosidade para a Administração Pública do Município, mais especificamente para a economia dos órgão e entidade municipais que irão aderir.

Bem como justifica-se pela vantajosidade (comprovada com propostas anexas) realizadas pelo setor de compras do município e agilidade na realização do objeto, uma vez que a adesão a ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum.

### IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Foram efetuadas pesquisas de preço e, conforme pode-se verificar nos orçamentos anexos, os valores propostos encontram-se vantajosos, sendo assim demonstrado que a realização do objeto através de adesão ao registro de preços é vantajosa para a Administração, tendo em vista que na proposta registrada constam preços abaixo dos valores praticados no mercado, gerando economia para a Secretaria demandante, diante disto justifica-se a Adesão ao Registro de Preços do citado órgão.

### V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL DO DETENTOR PARA EFEITO DE ASSINATURA DO CONTRATO

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei nº 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:



*"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Fora juntaada, pelo gestor da secretaria interessada, a documentação da empresa, relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme reza os artigos 28 a 31, da Lei Federal nº 8.666/93.

## VI - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 40103012021.01, 40103012021.02, 40103012021.03 e 40103012021.04, decorrente do Pregão Presencial nº 4010301/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para Fornecimento de Peças e Serviços destinados aos veículos e equipamentos da Prefeitura Municipal de Marco-CE, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Assim, ao lado dos inúmeros dados positivos, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, em razão de uma melhor organização e otimização dos processos demandados urgentemente, e a devida comprovação da vantajosidade como órgão em "carona" na ata de registro de preços, condição indispensável para a legalidade da adesão, somos favoráveis à adesão e submetemos à sua apreciação e deliberação.

Amontada/CE, 01 DE JUNHO de 2021.

  
**RODOLFO MONTENEGRO CAMPOS**  
Secretária de Administração, Planejamento e  
Finanças

  
**Jerffson Bruno Oliveira**  
Secretário de Educação e Cultura

  
**FELIPE JACINTO DE OLIVEIRA SOUSA**  
Secretária Municipal de Saúde

  
**ERASMO RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR**  
**OLIVEIRA**  
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento  
Social

  
**Marcos Augusto Teixeira dos Santos**  
Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e  
Esgoto

  
**Flávio César Bruno Teixeira**  
Chefe de Gabinete

  
**Mard Júnior dos Anjos Almeida**  
Secretário de Infraestrutura

  
**Cláudio Santos Teles Neto**  
Secretário de Agricultura e Pesca



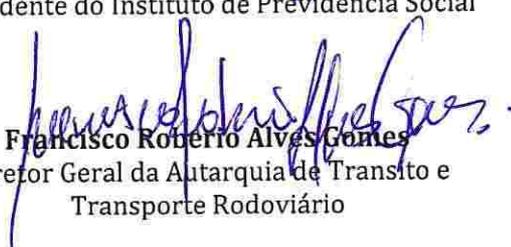
Prefeitura de  
**Amontada**



  
**Cândido Antônio Neto**  
Diretor Geral da Autarquia do Meio Ambiente

  
**Raimundo Roberto Filho**  
Secretário de Turismo e Desenvolvimento  
Econômico

  
**Marcos Caio Magalhães Rodrigues**  
Presidente do Instituto de Previdência Social

  
**Francisco Roberto Alves Gomes**  
Diretor Geral da Autarquia de Trânsito e  
Transporte Rodoviário



**DECLARAÇÃO DE ADESÃO E RATIFICAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº  
40103012021.01, 40103012021.02, 40103012021.03 e 40103012021.04.**

**ÓRGÃO GERENCIADOR:** GABINETE DO PREFEITO DE MARCO/CE.

**ORIGEM:** Pregão Presencial nº 4010301/2021.

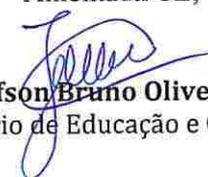
**ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:** A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 40103012021.01, 40103012021.02, 40103012021.03 e 40103012021.04.

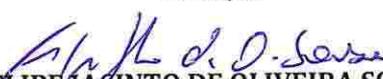
**UNIDADE GESTORA ADERENTE (CARONA):** SECRETARIAS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS

**OS ORDENADORES DE DESPESAS INFRASSINADOS** do Município de AMONTADA, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo o que consta do presente Processo Administrativo de Adesão à Ata de Registro de Preço, vem emitir a presente **DECLARAÇÃO E RATIFICAÇÃO** A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 40103012021.01, 40103012021.02, 40103012021.03 e 40103012021.04, decorrente do Pregão Presencial nº 4010301/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para Fornecimento de Peças e Serviços destinados aos veículos e equipamentos da Prefeitura Municipal de Marco-CE, fundamentada pelo o Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE AMONTADA**, com a empresa **COMERCIAL DE AUTOPEÇAS SÃO JOSÉ LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 08.286.444/0001-47, cujo valor global é de R\$ 172.172,66 (cento e setenta e dois mil cento e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

Amontada/CE, 01 DE JUNHO de 2021.

  
**RODOLFO MONTENEGRO CAMPOS**  
Secretária de Administração, Planejamento e  
Finanças

  
**Jerffson Bruno Oliveira**  
Secretário de Educação e Cultura

  
**FELIPE JACINTO DE OLIVEIRA SOUSA**  
Secretária Municipal de Saúde

  
**ERASMO RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR  
OLIVEIRA**  
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento  
Social

  
**Marcos Augusto Teixeira dos Santos**  
Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e  
Esgoto

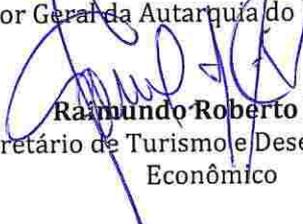
  
**Flávio Cesar Bruno Teixeira**  
Chefe de Gabinete

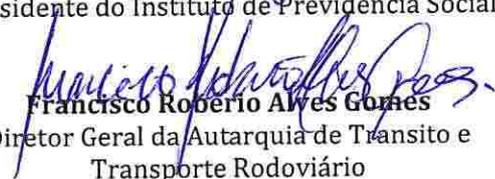
  
**Mard Junior dos Anjos Almeida**  
Secretário de Infraestrutura

  
**Cláudio Santos Teles Neto**  
Secretário de Agricultura e Pesca

  
**Cândido Antônio Neto**  
Diretor Geral da Autarquia do Meio Ambiente

  
**Marcos Caio Magalhães Rodrigues**  
Presidente do Instituto de Previdência Social

  
**Raimundo Roberto Filho**  
Secretário de Turismo e Desenvolvimento  
Econômico

  
**Francisco Roberto Alves Gomes**  
Diretor Geral da Autarquia de Transito e  
Transporte Rodoviário



**CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RATIFICAÇÃO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

*Certificamos* para os devidos fins que o(A) DECLARAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, referente ao **Processo Administrativo de Adesão nº 16.04.01/2021.03**, cujo objeto é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE AMONTADA**, foi devidamente publicado, conforme estabelece a legislação em vigor.

Amontada/CE, 01 DE JUNHO de 2021.

**RODOLFO MONTENEGRO CAMPOS**  
Secretária de Administração, Planejamento e  
Finanças

**Jerffson Bruno Oliveira**  
Secretário de Educação e Cultura

**FELIPE JACINTO DE OLIVEIRA SOUSA**  
Secretária Municipal de Saúde

**ERASMO RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR OLIVEIRA**  
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento  
Social

**Marcos Augusto Teixeira dos Santos**  
Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e  
Esgoto

**Flávio César Bruno Teixeira**  
Chefe de Gabinete

**Mard Júnior dos Anjos Almeida**  
Secretário de Infraestrutura

**Cláudio Santos Teles Neto**  
Secretário de Agricultura e Pesca

**Cândido Antônio Neto**  
Diretor Geral da Autarquia do Meio Ambiente

**Marcos Caio Magalhães Rodrigues**  
Presidente do Instituto de Previdência Social

**Raimundo Roberto Filho**  
Secretário de Turismo e Desenvolvimento  
Econômico

**Francisco Roberio Alves Gomes**  
Diretor Geral da Autarquia de Trânsito e  
Transporte Rodoviário